



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	13805.003495/95-68
Recurso nº	105-129.763 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	CSRF/01-05.777
Sessão de	04 de dezembro de 2007
Recorrente	CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se auto de infração relativo a IRPJ relativo a omissão de registro de variações monetárias ativas, nos anos calendários de 1992 e 1993. A omissão ocorrera da não atualização monetária de depósitos vinculados a ações judiciais por ela interpostas.

Na primeira instância, monocrática, considerou-se que não havia disponibilidade jurídica plena do valor depositado, assim, foi exonerado.

A Colenda 5ª Câmara, por outro lado, restabeleceu a exigência fiscal, sob o argumento de que os recursos utilizados para o depósito judicial se originam de contas submetidas à atualização monetária.

A contribuinte encaminhou recurso alegando, em apertada síntese que:

O depósito judicial não faz parte do patrimônio da recorrente;

Discorda do acórdão da 5ª Câmara, pois, o depósito não seria iniciativa do contribuinte (ora recorrente), para buscar benefícios futuros;

Correção monetária não seria acréscimo patrimonial;

A correção monetária só viria para o patrimônio da recorrente no final do processo;

Alega que o não reconhecimento da correção monetária iria ao encontro do regime de competência;

O acórdão recorrido teria invertido o ônus da prova ao estabelecer que caberia a recorrente provar ter ou não havido a atualização monetária do provisionamento da despesa, por isso seria nulo o auto de infração de acordo com o art. 142 do CTN, pois não se teria provado o fato imponível;

Em anexo opiniões doutrinárias e jurisprudência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

A matéria versa sobre a exigência do reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais.

A questão a ser solucionada cinge-se a exigência da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais, se no momento em que são atualizados monetariamente ou ao final do litígio judicial correspondente.

Para o Imposto sobre a Renda, o art. 43, do CTN, a propósito, dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Observe-se o entendimento majoritário acerca desses conceitos é que disponibilidade econômica da renda é a posse física e efetiva do numerário que acresce o patrimônio. Configura-se pelo recebimento financeiro da renda. A disponibilidade jurídica é a posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido e certo, que embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta legalmente capacitada de dispor deste direito.

No caso sob exame, os depósitos são registrados em conta do ativo da empresa e são atualizados pelos índices oficiais ao final de cada período-base.

O valor integra o ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, ao revés, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Veja em todas as duas opções esse recurso irá gerar um acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário). Assim, entendo que esse valor incorpora-se ao patrimônio da recorrente desde de sua formação e durante todo o período em sofre atualizações em razão dos índices de inflação e juros.

O fato de os valores permanecerem em poder da Caixa Econômica Federal durante a discussão judicial não lhe retira a natureza de um ativo da empresa. Até porque, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sustentam a possibilidade de seu levantamento antes do fim do litígio a pedido da parte. E, mesmo que não lhe seja permitido sacar o valor, a lei determina sua devolução ao final do litígio em caso de decisão favorável. Em qualquer das hipóteses, o recurso financeiro será utilizado pela empresa como já exposto.



De acordo com o regime contábil de competência, as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem independentemente de seu recebimento (PN 18/84). Define-se, assim, o momento em que devem ser escrituradas as receitas e configurada a disponibilidade jurídica a que se refere à hipótese material de incidência do IR. Nessa linha de raciocínio, ocorrendo aumentos patrimoniais descritos na norma; e os aumentos patrimoniais foram escriturados pela sociedade conforme o regime contábil de competência há previsão de que os tributos relacionados tenham seu recolhimento efetuado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02) que

"os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto e renda. Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda."

O depósito judicial representa aplicação de recursos da empresa, colocados à disposição da justiça, sendo controlado na instituição financeira em nome do depositante, no caso, a própria recorrente.

Configurando-se em um ativo financeiro controlado em nome da pessoa jurídica, resultante da aplicação de recursos oriundos de seu patrimônio líquido ou de capital de terceiros, não há como prosperar a tese da recorrente, de que os depósitos judiciais não constituem direitos de crédito, os quais, por se sujeitarem à correção monetária, devem ser atualizados contabilmente; a contrapartida do lançamento correspondente, configura variação monetária ativa.

Apenas na hipótese de a pessoa jurídica provisionar o tributo cuja exigibilidade esteja sendo questionada na justiça, o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido, a gerar correção monetária. Neste ponto, rebato a alegação da recorrente de nulidade do auto de infração, pois, não estaria provado o fato gerador, e, inversão do ônus da prova, pois, primeiramente, o auto está perfeitamente caracterizado, com todos os seus elementos. E segundo de fato caberia a contribuinte provar a tal provisão, o que, a propósito não fez nem em sede de recurso especial, ou por não ter interesse, ou por que de fato não efetuou a provisão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela recorrente, e no mérito negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

